



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/345 (CONTJOR-TV)

Participação contra a SIC Notícias a propósito do programa
“Opinião Pública”

Lisboa
20 de setembro de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/345 (CONTJOR-TV)

Assunto: Participação contra a SIC Notícias a propósito do programa “Opinião Pública”

I. Participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social, em 15 de julho de 2020, uma participação relativa à exibição, no dia anterior, do programa “Opinião Pública” na SIC Notícias.
2. O participante reclama «pela forma como o apresentador do programa Opinião Pública comentou a opinião de um participante no programa».
3. Afirma que «foi notório que os comentários do Sr. António Silva que participou pelas 11h14m não foram bem recebidas pelo apresentador que terminou a participação do mesmo comentando e passou a citar "eu registo a sua tese da teoria da conspiração"».
4. Refere que «[a] participação da pessoa em causa alertava para o número acentuado de óbitos diários ser bastante superior ao número de óbitos COVID-19 lamentando-se que a comunicação social se foca excessivamente no número de óbitos covid desvalorizando os restantes, com consequências para a saúde pública» e que o mesmo aludiu aos números que «constam de sítio da DGS/SNS (...) podendo ser validada a sua veracidade».
5. Considera que o apresentador «[n]ão cumpriu com o seu dever de isenção ao comentar a opinião do participante» e «[n] manifestou ignorância sobre os números reais ao alegar que os mesmos estariam associados a teorias de conspiração», bem como «[n]ão permitiu a conclusão da participação da pessoa em causa».

6. Refere ainda que o apresentador contrariou «de forma grosseira os valores que o programa pretende transmitir» e «[t]ratou de forma imprópria o participante pretendendo transmitir a ideia que o mesmo sofria de alguma perturbação ao referir que não necessitava de estar enervado e que registava a sua teoria da conspiração».

II. Defesa do Denunciado

7. O denunciado afirma que «o participante/espetador identificado como “António Silva” expôs a sua opinião durante 3 minutos e 25 segundos, com toda a liberdade e sem qualquer interrupção, como os demais intervenientes no programa».
8. Esclarece que «[a]o longo dessa intervenção o referido “António Silva” manifestou as suas “dúvidas” sobre o que suspeitaria ser um “embuste” e “uma mentira pegada” a que “vocês (órgãos de comunicação social) estão a dar crédito”, mostrando ser claramente alguém que não considera grave e/ou alarmante a pandemia que grassa atualmente no mundo».
9. Recorda que, «o referido “António Silva”, chega mesmo a afirmar que “vocês (órgãos de comunicação social) têm a mania que é só o Trump e o Bolsonaro, vêm logo com essas tretas” e acusa ainda a comunicação social de estar “em conluio com a OMS, que é uma esquerdista”».
10. Refere que «[o] cidadão identificado como “António Silva”, apesar de ter iniciado a sua intervenção com tranquilidade, terminando-a claramente exaltado, quer nos termos (verbais) em que a expressou, quer no tom (não verbal) utilizado – em direto e em público.»
11. Argumenta, assim, que «[f]oi dado tempo para que se exprimisse e deixasse clara a sua opinião, como é dever em ato jornalístico e pressuposto do programa em causa» e a sua intervenção foi terminada «quando – como é direito do coordenador do programa – se entendeu que o ponto de vista do assim identificado espectador

estava suficientemente exposto, e que era altura de dar a palavra aos participantes seguintes».

12. Assinala que, «[s]endo o programa interativo e conduzido de forma coloquial ou dialogante, assinalou-se o tom (desnecessariamente) alterado que o interventor apresentava, procurando aplacar-se o desnecessário nervosismo – prejudicial ao desenrolar de qualquer programa televisivo – com a afirmação de que tudo o que o mesmo referira poderia ser dito sem se enervar, pois as condições não o proporcionavam ou, muito menos, o impunham».
13. Defende que «[f]oi feita uma síntese da intervenção, sem se proferir qualquer acusação contra o citado Sr. Silva», sendo que «a referência à “teoria da conspiração” (...) não encerra uma acusação, nem constitui qualquer falta de isenção, mas sim integra um sublinhado do facto evidente de o Sr. Silva ter desenvolvido todo um raciocínio nesse sentido, quando concluiu “vocês estão a mentir”, e a “dar crédito a esse embuste”, o que são abordagens objetivamente ofensivas».
14. Considera que «[e]m momento algum foi dada qualquer opinião sobre o assunto, pese embora o conceito e formato do programa – que não é o mesmo de um jornal televisivo ou de uma entrevista convencional, e assim deve ser interpretado – o pudessem proporcionar.»
15. Argumenta que «a condução de um programa desta natureza (...) não é uma espécie de rede social telefónica, onde cada um diz o que quer e como quer, sem qualquer tipo de filtro, pelo que a análise da forma como é conduzido, requer instrumentos específicos», tais como «[o] jornalista que o conduz não é um locutor que se limita a dizer o nome e a chamar por cada interveniente», mas sim «deve estar atento aos conteúdos e à forma das intervenções e moderá-las», bem como «acautelá-las e enquadrá-las adequadamente – pressupostos básicos do que é o jornalismo – medindo, balizando, respeitando todas as opiniões, mas zelando por interesses

fundamentais como a verdade, o bom-nome, o esclarecimento e o interesse público».

16. O denunciado, pelo exposto, entende que a presente participação deve ser arquivada liminarmente.

III. Análise e fundamentação

17. A presente participação remete para a análise do cumprimento do rigor informativo, isto é, se os factos foram explanados com rigor e isenção.

18. A alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista impõe aos jornalistas «informar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião». Refira-se ainda a alínea f), que estabelece que é dever fundamental do jornalista «[i]dentificar, como regra, as suas fontes de informação, e atribuir as opiniões recolhidas aos respetivos autores».

19. O programa em apreço é um programa de opinião, em particular de telespetadores que, através de contacto telefónico expressam a sua posição sobre determinado tema. Trata-se de um espaço mediado por um jornalista/moderador, ao qual compete gerir, em direto, as opiniões expressas pelos ouvintes.

20. O jornalista que conduz o programa resume a intervenção do telespetador António Silva como uma “tese da teoria da conspiração”: «Eu registo a sua tese da teoria da conspiração, e agradeço que a tenha deixado aqui tão explícita nesta edição do Opinião Pública.» (Vide Relatório de Visionamento).

21. Entende o participante que o jornalista ultrapassou as balizas jornalísticas a que estava obrigando, entrando no campo da opinião. Entende-se, contudo, que o moderador se limitou a registar e enquadrar a sua posição, como base no que foram as declarações do referido telespetador: «Por exemplo, eu costumo ler às vezes o que a Dra. Margarida Abreu começa a escrever no Observador em que ela diz que

isto é tudo uma mentira, isto é tudo um embuste, porque realmente... e ela dá os dados que prova em que isto é tudo um embuste» (Vide Relatório de Visionamento).

22. De facto, o conceito de “teoria da conspiração” poderá eventualmente ser entendida como pejorativo, quando utilizado para catalogar determinadas teorias. No caso em apreço, contudo, entende-se que a sua utilização tão-somente comporta a descrição da referida opinião, que se baseia numa ideia de conspiração mundial em que os meios de comunicação social são parte ativa.¹

23. Entende-se, assim, que a intenção do jornalista e moderador foi tão-somente assinalar o próprio discurso do telespetador, alicerçado na ideia de um «conluio» internacional:

«Vocês não querem saber da miséria que estão a criar no país, no mundo inteiro, todos os países em conluio com a Organização Mundial de Saúde, que é uma esquerdista, vocês só sabem é fazer isso, estão a criar a miséria, a pôr os pobres ainda mais pobres» (Vide Relatório de Visionamento).

24. De referir ainda que o moderador assinala o tom agressivo do discurso do telespetador e pede contenção: «Pode dizer tudo isso sem se enervar tanto. Não vale a pena ficar tão nervoso» (Vide Relatório de Visionamento).

25. Considera-se não ter ocorrido interrupção ao discurso do telespetador motivada por qualquer tipo de “censura” à sua opinião, tendo-lhe sido dado suficiente tempo para explicar a sua posição, à semelhança do tempo fornecido a outros intervenientes no programa, sendo possível verificar que, de facto, a interrupção do seu discurso se deveu ao tom exaltado, bem como ao facto de a sua tese ter sido já devidamente explanada.

¹ «Tese ou crença de que uma situação ou fenómeno, geralmente com consequências negativas, resulta de uma conspiração ou de um conjunto secreto de acções, planeado por várias pessoas, por organizações ou por estados, com intenção de conseguir ou de esconder algo.»
"teoria da conspiração", in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-2023, <https://dicionario.priberam.org/teoria%20da%20conspira%C3%A7%C3%A3o>.

26. De referir que em reação ao tom revoltado do telespetador, o moderador se limitou a apelar para a necessária moderação do mesmo, por não ser compatível com uma salutar partilha de opiniões num espaço informativo.
27. Não se vislumbra pois, nas intervenções referidas, qualquer situação que configure violação de quaisquer deveres ou normas que norteiam a atividade jornalística.

IV. Deliberação

Tendo analisado uma participação contra a SIC Notícias a propósito da exibição, no dia 14 de julho de 2020 do programa “Opinião Pública”, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação previstas na alínea d) do artigo 7.º, e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Verificar que foi cumprido o dever de separação entre informação e opinião;
2. Determinar, pelo exposto, o arquivamento da presente participação.

Lisboa, 20 de setembro de 2023

O Conselho Regulador,

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo